

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. EDINHO ARAÚJO)

Insere dispositivo na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para tornar obrigatória a impressão da imagem da Bandeira Nacional na contracapa dos livros didáticos confeccionados para os ensinos fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos ensinos fundamental e médio.

§1º Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.

§2º É obrigatória a impressão da imagem da Bandeira Nacional ao lado da letra do Hino Nacional na contracapa dos livros didáticos confeccionados para os ensinos fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 3 (três) anos após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.^º 5.700, de 1971, dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais. Além disso, seu texto abrange providências tais como a da obrigatoriedade do ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional, em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos ensinos fundamental e médio.

Nestes tempos de aproximação global, com tamanhas trocas, intercâmbios e migrações internacionais, e de desafios nacionais, com tantas desigualdades regionais, coloca-se com relevância a preservação do nosso espírito cívico, de nação, fundamental para fortalecer-nos nos embates externos e internos, na convicção de que somos um povo capaz de superá-los criativa e positivamente.

O objetivo deste projeto de lei é o de aprofundar o sentimento de união e de pertencimento à nossa Nação, desde cedo, nos estudantes brasileiros. Para isso, propomos a obrigatoriedade da impressão da imagem da Bandeira Nacional ao lado da letra do Hino Nacional na contracapa dos livros didáticos confeccionados para os ensinos fundamental e médio.

Não entendemos como suficiente a determinação constante do art. 14 da Lei n.^º 5.700, de 1971, que obriga o hasteamento da Bandeira Nacional nas escolas públicas ou particulares, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Convictos de que esta proposta irá contribuir para a promoção do sentimento cívico dos brasileiros, contamos com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado EDINHO ARAÚJO